

ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ – MG

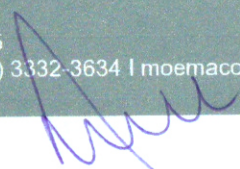
Recebi em
28.3.2018


REF: Pregão nº 131/2017

Processo nº 324/2017

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENE, CAMA MESA E BANHO DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG. (ITENS FRUSTRADOS NO PREGÃO 101/2017 – RP 072/2017).

Moema Comercial Ltda., empresa nacional de capital privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.134.867/0001-28, situada na Av. Getúlio Vargas, 1599, Vila Carneiro, São Lourenço – MG, representada neste ato por seu administrador nomeado Dr. Luiz Eduardo Moreira Católico, inscrito na OAB-MG sob nº 170151, vem respeitosamente apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão nº 131/2017, Processo nº 324/2017, com objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA,



HIGIENE, CAMA MESA E BANHO DESTIANDOS A MANUTENÇÃO DAS SECRETARIAS SOLICITANTES DO MUNICIPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ / MG. (ITENS FRUSTRADOS NO PREGÃO 101/2017 – RP 072/2017), para diversas secretarias municipais, pelos fatos e pelas razões de direito a seguir arguidas.

A presente Impugnação ao Edital do Ato Convocatório, em epigrafe, atende ao previsto no inciso 3.1, de ser proposto em ate 02 (dois) dias uteis da data fixada para recebimento das propostas.

No edital de licitação em epigrafe, consta no como requisito no capitulo VI- DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO; na subseção, d) Qualificação técnica, em seu item d.1.3. - assim exige:

“d.1.3. – As empresas participantes deverão apresentar AFE (Autorização do Funcionamento da Empresa), emitido pela ANVISA, juntamente com os documentos de habilitação.”

Ocorre que os produtos relacionados no Anexo do Memorial Descritivo, constantes das paginas 41 e 42 do Edital de Convocação, não são constantes do rol de produtos, em que a empresa para comercialização, seja obrigado possuir o AFE – Autorização de Funcionamento de Estabelecimento, emitida pela ANVISA, e consequentemente, ao cumprimento das exigências da referida portaria, pois os produtos se enquadram nos classificados, quanto à venda e emprego, em produtos de venda livre, de acordo com o “Informe Técnico Saneantes nº 20 – Comercialização de Produtos saneantes de uso profissional ou para empresas especializadas”, anexo, não sendo, portanto, exigível a Autorização de Funcionamento (AFE) emitida pela ANVISA, somente sendo cabível tal exigência descrita no item 2.4 do edital, por

tratarem-se de produtos de venda livre, conforme o citado informe técnico da ANVISA de nº INF-020.

Tal assertiva é facilmente comprovada através do site da ANVISA, onde especifica a classificação dos produtos, e a necessidade da AFE (Autorização de Funcionamento) para comercialização, de acordo com sua aplicação.

Os produtos saneantes são classificados quanto à venda e emprego em:

- Produtos de venda livre
- Produtos de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada

Produtos de venda livre: podem ser vendidos em supermercados e comercializados em embalagens de, no máximo, 5 litros ou quilogramas, exceto quando houver restrição em norma específica.

Produtos das categorias esterilizante, desinfetante de alto nível, desinfetante de nível intermediário, desinfetante hospitalar para artigos semi-críticos, desinfetante hospitalar para superfícies fixas e artigos não críticos, desinfetante/sanitizante para roupa hospitalar e detergente enzimático devem ser de uso profissional.

Os produtos de uso profissional ou de venda restrita à empresa especializada podem ser comercializados em embalagens de, no máximo, 200 litros ou quilogramas.

Produtos destinados à desinfecção de piscinas têm limite quantitativo máximo de 50 litros ou quilogramas.

Produtos que utilizam sistema automatizado de dosagem e diluição podem ser comercializados em embalagens acima de 200 litros ou quilogramas.

Ou em consulta a RESOLUÇÃO-RDC Nº 59, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2010 que dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos saneantes e dá outras providências, na Seção III artigos 19 e 20, que reproduzimos abaixo:

Seção III

Quanto à Venda e Emprego

Art. 19. Os produtos saneantes são classificados quanto à venda e emprego em:

I - produtos de venda livre; e

II - produtos de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada.

Parágrafo único. Produtos das categorias esterilizante, desinfetante de alto nível, desinfetante de nível intermediário, desinfetante hospitalar para artigos semi-críticos, desinfetante hospitalar para superfícies fixas e artigos não críticos, desinfetante/sanitizante para roupa hospitalar e detergente enzimático devem ser de uso profissional.

Art. 20. Os produtos de venda livre podem ser comercializados em embalagens de, no máximo, 5 litros ou quilogramas, exceto quando houver restrição em norma específica.

Parágrafo único: Produtos destinados à desinfecção de piscinas tem limite quantitativo máximo de 50 litros ou quilogramas.

Art. 21. Os produtos de uso profissional ou de venda restrita a empresa

especializada podem ser comercializados em embalagens de, no máximo, 200 litros ou quilogramas.

Parágrafo único: Produtos que utilizam sistema automatizado de dosagem e diluição podem ser comercializados em embalagens acima de 200 litros ou quilogramas.

Conforme Informe Técnico emitido pela ANVISA com numero: INF-020, datado de 01/02/2015, com título: Comercialização de produtos saneantes de uso profissional ou para empresas especializadas; com localizador GCSAN-TEC, que anexamos na íntegra e apresenta a seguinte redação:

3. INFORME TÉCNICO

A Resolução RDC nº 59 de 117 de dezembro de 2010, que trata dos procedimentos e requisitos para a regularização de saneantes na ANVISA, classifica-os quanto à venda e ao emprego como sendo de venda livre, de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada.

São considerados de venda livre aqueles saneantes que podem ser comercializados diretamente ao público, enquanto os de uso profissional são aqueles que devem ser aplicados e manipulados apenas por profissionais devidamente treinados e/ou por empresas especializadas.

(...)

Portanto, os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras de Autorização de Funcionamento de Empresa da ANVISA, concedida mediante comprovação de devido cumprimento das condições e controles adequados para o exercício da atividade.

(grifo nosso)

Por conseguinte, não estando os produtos licitados no processo licitatório, classificados entre os de uso profissional ou especializado, estando entre os classificados com de venda livre, tal exigência se torna desnecessária e exorbitante.

Desta forma, tal exigência não encontra amparo na legislação sanitária concernente aos produtos em tela, estando em confronto direto com os princípios da norma geral editalícia da Lei 8666/93, que veda exigências desnecessárias e exorbitantes.

Em consonância com o Doutrinador Marçal Justen Filho, em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 11ª edição, pagina 303 item, 10) Condições de Participação Inválidas e item, 10.2) Exigências “mínimas”, em que faz a análise ao artigo 27, onde se estabelecem as exigências mínimas, assim leciona:

10) Condições de Participação Inválidas

A adoção de condições de participação desvinculadas do objeto contratual pode desembocar na invalidade. São inválidas, primeiramente, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. **Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado.** O defeito, por assim dizer, é quantitativo. A Administração poderia impor exigência daquela natureza, mas ultrapassa os limites adequados ao faze-lo. Assim se dá, por exemplo, quando se exige comprovação de capacidade financeira em montantes desproporcionalmente mais elevados do que seria necessário.

São inválidas, também, as condições não adequadas, o que se verifica quanto à exigência que não se relacionar com o objeto da licitação.

Nessa hipótese, há exigências impertinentes ou defeituosas, pois a comprovação de seu preenchimento não acarreta presunção de que o sujeito estaria habilitado a executar satisfatoriamente o contrato. O defeito, por assim dizer, é qualitativo. Assim se dá, por exemplo, quando se exige que o sujeito comprove experiência anterior na execução de tarefas não relacionadas com o objeto do contrato.

(...)

10.2) Exigências “mínimas”

Por outro lado, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quanto a CF/88, no artigo 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabendo à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que ultrapassando o mínimo, destinem-se a manter a Administração em situação “confortável”. A CF/88 proibiu essa alternativa.

(...)

Logo, toda a vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo possível, a Constituição terá sido infringida.

Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), **seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob argumento de liberdade na apuração do mínimo.**

(grifo nosso)

Desta forma, requer a revogação e/ou desconsideração

da exigência imposta no edital, a respeito da obrigatoriedade das empresas licitantes, na fase de habilitação, referente a qualificação técnica, de apresentação da AFE – Autorização de Funcionamento, emitida pela ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária, diante da não previsão na legislação sanitária para os produtos licitados constantes do Anexo do Memorial Descritivo, constantes das paginas 41 e 42 do Edital de Convocação, que apresentam-se como produtos de venda livre.

De outra forma, caso necessário, com intuito de se evitar a ocorrência de ilegalidades ou vícios licitatórios, que levariam a invalidação do Processo Licitatório, e para melhor apuração e elucidação à respeito da matéria, que seja suspenso a certame, e efetuada consulta diretamente a ANVISA, respondendo de forma cabal a necessidade da referida Autorização de Funcionamento (AFE) para a comercialização dos produtos licitados, que são classificados como produtos de venda livre.

Diante do exposto, e certos que esta Administração Municipal prima pela transparência e probidade com a coisa Publica, conforme tem mostrado ao longo dos anos, pedimos que seja acatado nosso pleito.

Nos termos em que espera o deferimento.

São Lourenço, 15 de janeiro de 2018.



MOEMA COMERCIAL LTDA. – ME